



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232911 - RJ(2026/0065027-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
REQUERENTE : ALEXANDRE ALVES SANTANA RODRIGUES (PRESO)  
REQUERENTE : ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADA : JULIE ANE DE SOUZA OTONI - RJ201838  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em *habeas corpus*, em que se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de acusados de tráfico de drogas, presos em flagrante na posse de 950,4 g de maconha, 4,8 g de haxixe, 255 g de cocaína e 7,6 g de crack, em ponto de venda de drogas localizado em área dominada por facção criminosa, com pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, decretada com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas em local dominado por facção criminosa, mostra-se devidamente fundamentada e se é possível substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, pois há indicação de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como fundamentação concreta na necessidade de garantia da ordem pública.

4. A gravidade concreta da conduta delitiva, revelada pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (maconha, haxixe, cocaína e crack) em ponto de venda de drogas situado em área dominada por facção criminosa, evidencia maior reprovabilidade do fato e demonstra risco à ordem pública.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da quantidade e diversidade de entorpecentes, quando revelam maior gravidade concreta da conduta, como fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

6. Pelos mesmos fundamentos que autorizam a custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, por não se mostrarem adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública diante do contexto fático delineado.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu a ordem de *habeas corpus* e preservou a prisão preventiva dos agravantes.

*Tese de julgamento:*

1. A quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos, aliadas à atuação em local dominado por facção criminosa, configuram gravidade concreta apta a justificar a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A existência de fundamentos concretos relacionados à gravidade da conduta e ao risco à ordem pública impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 967.318/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025; STJ, AgRg no HC 959.647/SP, Sexta Turma, j. 12.02.2025, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Quinta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC 181.801/MG, Quinta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232911 - RJ(2026/0065027-9)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**REQUERENTE** : ALEXANDRE ALVES SANTANA RODRIGUES (PRESO)  
**REQUERENTE** : ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADA** : JULIE ANE DE SOUZA OTONI - RJ201838  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em *habeas corpus*, em que se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de acusados de tráfico de drogas, presos em flagrante na posse de 950,4 g de maconha, 4,8 g de haxixe, 255 g de cocaína e 7,6 g de crack, em ponto de venda de drogas localizado em área dominada por facção criminosa, com pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, decretada com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas em local dominado por facção criminosa, mostra-se devidamente fundamentada e se é possível substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, pois há indicação de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como fundamentação concreta na necessidade de garantia da ordem pública.

4. A gravidade concreta da conduta delitiva, revelada pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (maconha, haxixe, cocaína e crack) em ponto de venda de drogas

situado em área dominada por facção criminosa, evidencia maior reprovabilidade do fato e demonstra risco à ordem pública.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da quantidade e diversidade de entorpecentes, quando revelam maior gravidade concreta da conduta, como fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

6. Pelos mesmos fundamentos que autorizam a custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, por não se mostrarem adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública diante do contexto fático delineado.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu a ordem de *habeas corpus* e preservou a prisão preventiva dos agravantes.

*Tese de julgamento:*

---

1. A quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos, aliadas à atuação em local dominado por facção criminosa, configuram gravidade concreta apta a justificar a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A existência de fundamentos concretos relacionados à gravidade da conduta e ao risco à ordem pública impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 967.318/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025; STJ, AgRg no HC 959.647/SP, Sexta Turma, j. 12.02.2025, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Quinta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC 181.801/MG, Quinta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALEXANDRE ALVES SANTANA RODRIGUES** e **ROBSON PEREIRA DOS SANTOS**, contra decisão que não deu provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão cautelar dos réus pelo delito de tráfico de drogas.

Nas razões, a defesa reafirma que a custódia cautelar foi mantida com fundamentação genérica, sem individualização de periculosidade, sem indicação de risco atual à

ordem pública, sem demonstração de reiteração criminosa e sem contemporaneidade; aponta a impropriedade da menção genérica a “local dominado por facção” sem prova de vínculo dos recorrentes; sustenta a possibilidade de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não analisadas concretamente; invoca condições pessoais favoráveis; e indica afronta aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal e ao art. 93, IX, da Constituição da República (e-STJ, fls. 134-136).

Requer, assim: a reconsideração da decisão monocrática para dar provimento ao recurso em habeas corpus e revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e, caso mantida a decisão, a submissão do pedido à Turma julgadora (e-STJ, fls. 137).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Sem razão os agravantes.

De acordo com o do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá art. 312 ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela apreensão de variada quantidade de drogas com o réus em local dominado por facção criminosa. Consta que "os acusados foram presos em flagrante, na posse de 950,4g de maconha e 4,8g de haxixe, 255g de cocaína e 7,6g de crack, em ponto de venda de drogas dominado pelo Comando Vermelho." (e-STJ, 129).

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

Confirmam-se: AgRg no HC n. 967.318/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta, Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; AgRg no HC n. 959.647/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura dos recorrentes. Sobre o tema: AgRg no HC n. relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 855.969/SP, 1/7/2025,

DJEN de AgRg no HC n. relator Ministro CARLOS CINI 7/7/2025; 984.732/PE, MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, julgado em DJEN de AgRg no RHC n. relator Ministro RIBEIRO 18/6/2025, 26/6/2025; 181.801/MG, DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em D Je de 28/8/2023, 30/8/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**RCD no RHC 232.911 / RJ**

Número Registro: 2026/0065027-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

01088499020258190000 1088499020258190000 202614100113 8099614420258190003

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

### **Relator do RCD**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALEXANDRE ALVES SANTANA RODRIGUES (PRESO)

RECORRENTE : ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : JULIE ANE DE SOUZA OTONI - RJ201838

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

REQUERENTE : ALEXANDRE ALVES SANTANA RODRIGUES (PRESO)

REQUERENTE : ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : JULIE ANE DE SOUZA OTONI - RJ201838

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de abril de 2026